



Número: **0060677-28.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
EDLEUZA BATISTA DE ARAUJO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
EUGENIO KENNS (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
JOSE SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
IZABEL UMBELINA CARREIRO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO HABER (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
ISA CLEA CORREIA LIMA NETTO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
CAMERCY RODRIGUES DE ABRANTES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
MARIA DAS NEVES ARAUJO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
MARIA CARMEN ALVES DE ARAUJO BARBOSA (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
ROBERTO BARCIA TITO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
ENY LOPES FERNANDES (AUTOR)		JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (REU)		ALESSANDRA SCARANO GUERRA (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22009980	14/06/2019 08:11	<a href="#">[VOL 2][Contestação][Sentença][Impugnação]</a>	Autos digitalizados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Paraíba.

**Ação Popular**

**Autor: José Augusto Rocha Marques e outros**

**Promovido: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO**

**Proc. Nº 0060677-28.204.815.2001**

PROTÓCOLO FORUM CIJUEL 18/NOV/2014 15:52 086765 1

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA e PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR, Bel. VANILDO DE OLIVEIRA BRITO, através dos seus advogados, legalmente constituídos na forma da procuração, em anexo, na forma preconizada no art. 7, IV, da Lei Federal nº 4.717/1965 c/c os arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, vem **CONTESTAR** os termos da AÇÃO POPULAR, proposta por José Augusto Rocha Marques e outros, igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I - RESUMO DOS FATOS – AÇÃO POPULAR –  
REQUERIMENTO DE NULIDADE DE ATOS  
ADMINISTRATIVOS INTERNA CORPORIS.**

A demanda judicial proposta versa sobre o pedido de suspensão do pagamento do “auxílio-alimentação”, reajustado através da Resolução





nº 18, de 13 de agosto de 2014, publicada no D.O.E., do dia 20 de agosto de 2014, de responsabilidade do **Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, na forma a que lhe faculta o artigo 113, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública).

Requereram, em preliminar, a Assistência Jurídica Gratuita, sem, contudo, provar o estado de hipossuficiência econômica, o que fica desde já impugnado.

Alegam que não houve publicidade da Ata da Resolução, não obstante, os termos da norma administrativa impugnada afrontem o dispositivo contido na Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, bem como, a Resolução do TSE nº 23.370, artigo 50, inciso V.

Afirmam, ainda, que inexistente publicação normativa legislativa autorizando o manejo de verba pública que dê legitimidade financeira aos efeitos desta medida.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de folhas 28, verso e 29.

É o que importa sintetizar.

**I – PRELIMINAR – FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AUTORES QUE SE APRESENTAM COMO DEFENSORES PÚBLICOS APOSENTADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL – VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO ARTIGO 36 DO**





# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

## CPC E À LEI 8.906/1994.

Ao ingressar com a Ação Popular, os autores se dizem Defensores Públicos Aposentados, atuando em causa própria, contudo, trazem ao bojo dos autos apenas documentos de Título de Eleitor e de identidade civil, no sentido de comprovar a condição para a legitimação de ser parte na demanda.

Entretanto, não se incumbiram de demonstrar a capacidade de postular em causa própria, deixando de demonstrar sua habilitação profissional e indicar o numero de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, violando assim, a regra inserta no artigo 36, do CPC, *usque*, artigo 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Destarte, verificada a incapacidade processual dos Autores, requer a inépcia da petição inicial, com finsas no artigo 295, inciso I, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

## II - PRELIMINAR – DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS AUTORES.

Conforme o ensinamento de **HELLY LOPES DE MEIRELLES**, é requisito da ação popular que o Autor seja cidadão brasileiro, pessoa humana no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito que se traduz na sua qualidade de eleitor.

Deveriam os Autores, ao intentar a ação popular, produzir prova cabal da qualidade de **eleitores**.

A simples juntada de cópia do título de eleitor e de carteira de identidade não basta para fazer prova de que os autores estejam no gozo de seus direitos cívicos e políticos.





Necessário seria a juntada de **certidão do Tribunal Regional Eleitoral, atestando a qualidade de eleitores em gozo de seus direitos cívicos e políticos.**

Como tal prova não consta dos autos, os Autores são partes ilegítimas ativas para propor a presente ação popular, eis que descumpriram com um dos requisitos indispensáveis à sua propositura.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que a:

“ação popular é instituto de natureza constitucional, utilizado pelo cidadão, visando ao reconhecimento judicial da invalidade de atos ou contratos administrativos, desde que ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, incluindo-se as autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebam subvenções públicas.” (In. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 85).

Tal lição é respaldada pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** (STJ – REsp. 28.833-6, rel. Min. César Asfor Rocha – RSTJ 54/203):

“(…). Para que possam ser respondidas tais colocações há necessidade de se refletir um pouco sobre os requisitos que constituem os pressupostos da demanda, sem os quais não se viabiliza a ação popular, que são, na lição de Hely Lopes Meirelles (in "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, Habeas Data", Malheiros Editores, 14ª ed., atualizada por Arnaldo Wald,





1992, São Paulo, ps. 88/89), os seguintes:

“a) condição de eleitor, isto é, que o autor seja cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos cívicos e políticos;

“b) ilegalidade ou ilegitimidade, "vale dizer, que o ato seja contrário ao direito por infringir as normas específicas que regem sua prática ou se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública" (fls. 88); e,

“c) lesividade, isto é, há necessidade de que o ato ou a omissão administrativa desfalquem o erário ou prejudiquem a Administração, ou que ofendam bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade” (fls. 88).

Finalmente diz o ilustre doutrinador **HELLY LOPES**

**MEIRELLES:**

*“Os inalistáveis ou inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe, ou qualquer outra pessoa jurídica, não tem qualidade para propor ação popular (STF, súmula 365).”*

Requer, pois, ainda, em preliminar, que seja decretada a ilegitimidade *ativa ad causam* dos autores, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

### **III - PRELIMINAR DA CARÊNCIA DE AÇÃO.**

Na espécie em julgamento **não se configura de forma alguma a lesividade ao patrimônio público, mesmo considerado no seu conceito mais amplo.**





## DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

37  
m

Com efeito, os Autores não provaram nem mesmo apontaram qualquer lesão ao patrimônio público.

E não possui fundamento qualquer alegação dessa natureza, uma vez que, como bem posicionado na respeitável decisão interlocutória, o benefício de “auxílio-alimentação” dos Defensores Públicos, se encontra amparado em legislação específica, tendo rubrica própria, não se podendo perquirir, nesse sentido, qualquer lesividade ao patrimônio público.

Vale ressaltar, por conseguinte, que essa verba indenizatória só foi efetivada pelo Conselho Superior porque havia reserva orçamentária suficiente para seu pagamento, cujos procedimentos contábeis foram devidamente ratificados pelos Decretos Governamentais N° 35.329, de 16/09/2014, publ. no D.O. de 17/09/2014; e N° 35.452, de 20/10/2014, publ. no D.O. de 21/10/2014.

Corroborando tudo quanto foi exposto, não se pode deixar de assinalar, ainda, ser princípio fundamental de direito que ao Autor compete a demonstração dos fatos constitutivos do direito vindicado.

Tal não restou demonstrado na hipótese dos autos, razão pela qual se mostra pertinente o pedido de decreto de extinção da presente demanda.

Requer, assim, a decretação de carência de ação dos Autores com extinção do processo, com base no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, por faltar-lhe um de seus fundamentos essenciais: a demonstração de que houve lesividade ao patrimônio público.

Eis a jurisprudência pátria sobre o tema:

**“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO**

  6

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, n° 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB





**FEITO.**

Diante da inexistência de indícios de lesividade ao patrimônio público e de ilegalidade dos atos praticados, para configurar a prática lesiva imputada, há de ser julgada extinta a ação popular.

Em reexame necessário, confirmar a sentença.” (TJMG, 3ª CC, Reexame Necessário nº 1.0188.09.081935-3/001, Des, Rel. Albergária Costa)

**“EMENTA: AÇÃO POPULAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO.**

Ao lado da condição de cidadão e ilegalidade do ato, o ajuizamento da ação popular reclama a indicação precisa da lesividade ocasionada ao patrimônio público de valor econômico, artístico, histórico ou turístico. Inteligência do artigo 1º e § 1º, da Lei Federal nº 4.717/65.

Verificada a carência de ação do autor popular, que não demonstrou qual seria o efetivo prejuízo ao patrimônio, nos termos do artigo 4º da referida lei, cingindo-se a apontar a ilegalidade do ato. Inadequação da via eleita. Extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, confirmada.

**Recurso oficial não provido.”** (TJSP, 13ª C de Direito

*[Handwritten signatures]*  
7





Público, REEX 0003309-02.2013.8.26.0575, Rel. Des.  
Djalma Lofrano Filho)

É o que se requer.

**III – PRELIMINAR – INSUBSISTÊNCIA DAS  
ALEGAÇÕES DE OFENSA A LEGISLAÇÃO  
ELEITORAL E FALTA DE PUBLICIDADE –  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO  
AUTORES CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO –  
EXEGESE DO ARTIGO 267, VI, E 301, X, DO CPC –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO.**

A frágil peça de entrada traz como fundamento nuclear do pedido a impossibilidade do pagamento do auxílio-alimentação, por ter violado a legislação eleitoral, e a falta de publicidade.

Em apreciação ao inusitado pedido, este Douto Magistrado, assim decidiu *verbis*:

“Por outro lado, a alteração do valor auxílio-alimentação, também, não encontra empecilho na legislação eleitoral como alega a inicial. Em que pese fundamentar as razões da inicial em suposta conduta vedada tipificada no inciso V, do art. 73, da lei das eleições (que veda a nomeação de servidores), penso que os autores, talvez, quisessem mencionar o inciso VIII (que trata da proibição de revisão geral de remuneração).”

*ful* *sequip*





No que concerne a vedação prevista no art, 73, VIII, da Lei das Eleições, “a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem como objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.” **(Res. Nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves)**.

Ademais, não se está, no caso, a conceder reajuste indistinto a várias categorias profissionais e, sim, a determinada carreira específica corrigindo situações de injustiça remuneratória.

Explica-se. Os reflexos advindos da eventual outorga de benefícios ou vantagens enseja apenas reajuste específico da remuneração de determinada categoria, não se consubstanciando, pois, como “revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longodo ano da eleição”, mencionada no referido dispositivo da Lei Eleitoral.

O reajuste do auxílio-alimentação, consoante justificada na própria Resolução fez-se necessário para corrigir **defasagem do benefício** percebidos pelos Defensores Públicos ao longo dos anos **e em virtude do déficit dos profissionais.”**

Destarte, quanto ao item da conduta vedada, a matéria se contra por demais esclarecidas.





Quanto à falta de publicação do ato administrativo inquinado, é, no mínimo, inusitada tal alegação, porquanto, os próprios autores da Ação Popular trazem, à baila, cópia do Diário Oficial do Estado, datado de 20 de agosto de 2014, contendo a Resolução na integra.

A ação popular, prevista na Constituição Federal no art. 5º, LXXIII e na Lei nº 4.717, de 29/06/65, tem como pressuposto de admissibilidade, além da legitimidade “ad causam” do Autor, também a nulidade ou anulabilidade do ato, bem como a lesividade deste ato ao patrimônio público.

Cabe aqui citar a jurisprudência originária da apelação cível nº 32.649, do Tribunal de Alçada de São Paulo, que teve como Relator o Desembargador **ERIX DE CASTRO**:

*“A primeira questão a examinar é a da possibilidade jurídica do pedido. É que a propositura da ação popular só é cabível contra ato lesivo que também seja nulo ou anulável.” (R.D.A. nº 63, pág. 223).*

Nesta esteira de entendimento, citamos, ainda, da lavra do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**, em sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública...”, 13ª edição, o seguinte:

*“O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao direito, por infringir as normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública.”!*





Relativamente ao terceiro pressuposto de admissibilidade da ação popular, qual seja o da lesividade, apesar das divergências doutrinárias quanto à necessidade de que os requisitos da ilegalidade e da lesividade sejam concorrentes, **todos são unânimes em afirmar que a lesividade é requisito fundamental**, ou seja, “*sem lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa, não pode ser intentada a ação popular*”, escreve JOSÉ AFONSO DA SILVA, em “Ação Popular Constitucional”, págs. 148-149.

E mais, ainda que prevaleça a corrente da “*suficiência da lesividade*”, atingindo o ato formalmente perfeito ou, da “*lesividade contém a ilegalidade*”, ninguém jamais afirmou que a recíproca é verdadeira, ou seja, que **bastaria a ilegalidade para Autorizar a Ação Popular**.

De fato, nem todo ato que ocorre em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo (art. 2º, letra “c”, parágrafo único, letra “c”) é ato de lesividade real.

Em consequência, embora o *caput* do art. 2º da Lei nº 4.717/65 diga que “*são nulos os atos lesivos...*”, muitos doutrinadores tem entendido que algumas das hipóteses nele elencadas e, também, no art. 4º, caracterizam-se como atos simplesmente ilegais.

A pertinência da matéria, aliás, apoia-se, desde logo, nas diferenças de terminologia que apresentam os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 4.717/65:

“Art. 2º. São nulos os atos ...”;

“Art. 3º. Os atos lesivos ... serão anuláveis...”;

“Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos...,”

Sem que neste último artigo, ao longo de sua extensa enumeração, exista qualquer referencia ao caráter lesivo dos “atos ou contratos.”





**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DA PARAÍBA**

43  
m

Assim sendo, nas hipóteses, em especial, do art. 2º, da letra “c”, parágrafo único, letra “c”, e do art. 4º, I, da Lei 4.717/65, torna-se imprescindível a demonstração da lesividade real.

Leia-se, novamente, sobre a matéria, a lição do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES:**

*“O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público., Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considera-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos, impõe a demonstração da dupla ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular...”- (Mandado de Segurança Ação Popular..., 16ª edição pág. 91).*

Na mesma direção caminham **ROGÉRIO LAURIA TUCCI** e **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI** (“Constituição de 1988 e Processo” – Ed. Saraiva – 1989, pág. 186) quando assim se manifestaram:

*“O objeto da ação popular, por sua vez, corresponde ao ato lesivo do patrimônio público e da moralidade*

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, nº 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB





*administrativa. Anota, a propósito, Péricles Prade, que a lesividade do patrimônio público constitui pressuposto vital, necessário, imprescindível, cuja presença se delineia uma condição insubstituível para o exercício da ação popular. Ademais, para a verificação da lesividade, torna-se indispensável a consideração de patrimônio público, tal como especificada no já indicado parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 4.717, de 1965, “verbis”: Consideram-se patrimônio público para fins referidos nesta artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”.*

Na espécie em julgamento **não se configura de forma alguma a lesividade ao patrimônio público, mesmo considerado no seu conceito mais amplo.** Ao contrário, além de norma prevista em lei específica (LCE 104/2012), foi dado ao ato (RESOLUÇÃO Nº 018, DE 13 DE AGOSTO DE 2014), publicidade através do Diário Oficial do Estado.

Com efeito, **os Autores não provaram nem mesmo apontaram qualquer lesão ao patrimônio público.**

Corroborando tudo quanto foi exposto, não se pode deixar de assinalar, ainda, ser princípio fundamento de direito que ao Autor compete à demonstração dos fatos constitutivos do direito vindicado.

Tal não restou demonstrado na hipótese dos autos, razão pela qual se mostra pertinente o pedido de decreto de extinção da presente demanda.

Requer, assim, a decretação de carência de ação dos Autores com extinção do processo, com base nos arts. 267, IV e III do Código de Processo Civil, por faltar-lhe um de seus fundamentos essenciais: a demonstração de

*[Handwritten signatures]*  
13





que houve lesividade ao patrimônio público.

**IV – MÉRITO - DA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO  
– RESOLUÇÃO EDITADA DENTRO DAS NORMAS  
LEGAIS – OBEDIENCIA AOS PRINCIPIOS  
CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE –  
IMPESSOALIDADE – MORALIDADE E  
PUBLICIDADE.**

É de se observar que a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, goza de autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, conforme dicção do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

Cabe, ainda, ao Órgão Institucional praticar ATOS PRÓPRIOS DE GESTÃO, administrativa, financeira e pessoal, *ex vi* dos incisos I e II, do referido artigo.

Assim, diante de sua independência preconizada em legislação específica, inclusive obedecendo fielmente a Constituição Federal, e em total simetria com a Legislação Federal (Lei Complementar Federal 132/2009), a independência financeira do Órgão é uma das suas maiores conquistas, no sentido de se manter incólume diante do status constitucional a que foi erigida (instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado), vejamos, pois, o que reza a Carta Magna:

“Art. 134. A Defensoria Pública é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do **inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição**”

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, nº 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB

 14  






## DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

46  
m

Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”  
grifos nossos.

Dentro desta ótica, não se vislumbra qualquer ato ilegal ou mesmo lesivo ao patrimônio público, porquanto, perfeitamente legal a Resolução de nº 018, de 13 de agosto de 2014, tendo obedecido a norma regulamentada pelo artigo 113, da LCE 104/2013, verbis:

**“Art. 113. O auxílio-alimentação servirá de cobertura à**

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, nº 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB

15





## DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

47  
m

despesa com alimentação do Defensor Público, durante sua jornada de trabalho, no valor a ser estipulado através de Resolução do Conselho Superior.”

Como se vê, a LEI autorizou o fornecimento do auxílio-alimentação e delegou ao Conselho Superior da Defensoria Pública a competência para fixar o respectivo valor, sem estabelecer condições ou medidas para sua mensuração. Diferente, portanto, do que prescreveu para o “Adicional de Periculosidade” (art. 112), do “Auxílio-Saúde” (art. 114), do “Adicional por Serviço Extraordinário” (art. 117) e do “Adicional pelo Exercício de Atividade de Fiscalização do PROCON” (art. 124).

Na realidade, essa margem de liberdade - poder discricionário, concedida deliberadamente pelo legislador ordinário, em consonância com autonomia administrativa, dada pelo art. 134, §§, da CF, tem como finalidade permitir à Defensoria Pública a escolha do valor mais adequado para o alcance de suas finalidades institucionais.

E foi nesse norte, que o Conselho Superior levou em consideração as peculiaridades da própria atividade institucional dos membros da Instituição, com atendimento diuturno à grande massa da população pobre deste Estado, com quadro diminuto e sem estrutura física e de pessoal de apoio, encontrando-se obrigado o Defensor Público paraibano a exercer seu mister nas mais variadas modalidades, durante todo o dia e em Comarcas contíguas, ou circunvizinhas, adentrando, inclusive, no turno da noite.

Eis, portanto, as razões fáticas que o Conselho Superior da Defensoria Pública decidiu por atualizar o valor do Auxílio-Alimentação e o fez através da Resolução N° 018/2014, reajustando a respectiva verba indenizatória, cujo valor foi considerado suficiente para uma condigna alimentação de quem

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, n° 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB

16





exerce uma função essencial à atividade jurisdicional.

Vale ressaltar, por conseguinte, que esse reajuste só foi efetivado pelo Conselho Superior porque havia reserva orçamentária suficiente para seu pagamento, cujos procedimentos contábeis foram devidamente ratificados pelos Decretos Governamentais N° 35.329, de 16/09/2014, publ. no D.O. de 17/09/2014; e N° 35.452, de 20/10/2014, publ. no D.O. de 21/10/2014.

Inadmissível, no entanto, seria atribuir ao Defensor Público o encargo de ter que retirar de seu parco subsídio – **o menor da categoria no País** e menos de um terço do que percebem os membros do Ministério Público e da Magistratura –, o complemento para uma das refeições necessária e apropriada à sua manutenção.

Pergunta-se: qual o ato lesivo praticado?

Tem-se que Ato lesivo, é aquele que seja portador concreto de dano efetivo ao patrimônio comum. Não há de se permitir suposições, abstrações, elucubrações nem conjeturas como aptas a ensejar o manejo do remédio jurídico-constitucional.

Daí que se menciona a necessidade do concreto caráter lesivo do ato impugnado.

Importa assinalar o entendimento de Hely Lopes Meirelles, que ao discorrer sobre a lesão poder ser efetiva ou potencial (latente), afirma que “**ato lesivo é toda manifestação de vontade da Administração danosa aos bens e interesses da comunidade**”, e a lesão potencial é aquela que a decisão administrativa fatalmente trará, quando vier a ser objeto de efetiva execução pelos órgãos do Estado.

O que não se permite é a lesão hipotética, que poderia gerar uma sentença condicional, proibida pela lei processual civil.





## DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

49  
m

Cândido Rangel Dinamarco assinala que é incompatível com a garantia constitucional da ação popular, no contexto dos freios e contrapesos constitucionais equilibrados, a censura judiciária do mérito do ato administrativo que não seja causador de efetiva lesão concreta ao patrimônio público.

Referentemente à moralidade administrativa, é possível se vislumbrar com clareza a hipótese de ofensa independentemente de resultar lesão ao patrimônio público.

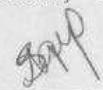
Sob o manto da moralidade administrativa, são impugnáveis os atos que não resultam, necessariamente, num esvaziamento ou numa dispersão de recursos, mas ferem os princípios orientadores da conduta dos administradores.

Enfatizada a característica e a importância política do instituto da ação popular, ligada à participação daqueles que desfrutam dos direitos políticos nos destinos da coisa pública, fazendo com que cada cidadão seja um fiscal do bem comum, importa salientar que a verdadeira cidadania resulta no direito de fazer valer as prerrogativas que defluem de um Estado Democrático, jamais, transmudar-se em ações que visam outros aspectos jurídicos.

O exercício da cidadania é fundamental, pois sem ele não se pode falar em participação política dos indivíduos nos negócios do Estado e mesmo em outras áreas de interesse público, portanto não há que se falar em democracia.

No caso *sub examine*, observa-se que não existem requisitos de admissibilidade para ação popular, posto que os atos atacáveis via ação popular, se classificam em atos nulos quando são lesivos ao patrimônio público ou quando praticados ou celebrados sem observância legal.

Podem-se dar por *motivo de incompetência*, ou seja,

  18

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, nº 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB





quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; pelo *vício de forma* e consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; por *ilegalidade do objeto* cuja ocorrência se dá, quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; ainda, por *inexistência dos motivos* e se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e finalmente, *por desvio da finalidade* o que se verifica, quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Nenhum dos requisitos elencados encontra-se presente.

A doutrina, em abalizamento à tese argüida, aduz em seus postulados o seguinte:

**“LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JUDICIAL.** No que tange ao alcance do controle dos atos administrativos, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado sobre o tema, de um modo geral, **é vedado ao Judiciário apreciar o mérito, cabendo-lhe examiná-lo tão-somente sob o prisma da legalidade** (Kazuo Watanabe, *Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra Atos Judiciais*, 1980, 44). A limitação que existe, nessa atividade jurisdicional, “é apenas quanto ao objeto de controle, que há de ser unicamente a legalidade”, **sendo defeso ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.**” (In.

*[Handwritten signatures]*  
19





## DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

41  
m

CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição revista e ampliada, pág. 1626) Grifos nossos.

Com idêntico jaez:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legitimidade, para descobrir e pronunciar a legalidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O Que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.” (In. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo, 32ª Edição, pág. 707/708) Grifos nossos.

A Jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posiciona-se da seguinte forma:

**“ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DO ATO DISCRICIONÁRIO - EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.**

Compete à Administração Estadual o poder discricionário de decidir sobre o deferimento ou não do pedido de adesão

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, nº 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB

*gsp* *fm*  
20





**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DA PARAÍBA**

42  
m

ao PDV.

Não pode o Poder Judiciário substituir o administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.

Recurso improvido.” (RMS 9.319/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 99)

Por fim, ressalte-se que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Recurso Especial 36534/DF, através de sua 2ª Turma, sendo Relator o eminente Ministro HÉLIO MOSIMANN, deixou assinalado, com precisão, que a AÇÃO POPULAR TEM POR OBJETIVO COMBATER ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO e NÃO A PROTEGER INTERESSES DE PARTICULARES, como se vislumbra da referida ementa:

*“ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MEIO CONSTITUCIONAL A DISPOSIÇÃO DO CIDADÃO PARA INVALIDA-LO E NÃO PARA OBTER BENEFÍCIO PRÓPRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*DESTINA-SE A AÇÃO POPULAR A COMBATER ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NÃO A PROTEGER INTERESSE DE PARTICULARES.*

*NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS BÁSICOS DE ADMISSIBILIDADE, NÃO HÁ COMO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL”.*

*fm* *Equip*

21





**DO PEDIDO FINAL:**

De todo o exposto, resta provado, em resumo, o seguinte:

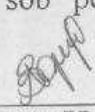
a) a ação proposta não apresenta os pressupostos de admissibilidade e constituição regular do processo, ou seja, inexistente demonstração da ocorrência de ilegalidade, nulidade ou anulabilidade e lesividade ao patrimônio público, devendo se finar em seu insepulto nascedouro;

b) o procedimento do Presidente de assinar ato do Conselho Superior, reajustando o “auxílio-alimentação”, através da Resolução de nº 018, de 13 de agosto de 2014, a qual foi decidida por unanimidade de seus membros, guarda total regularidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

Diante de todos os elementos coligidos, espera o ora contestante que, acolhidas as **PRELIMINARES**, seja o presente processo **EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, face à flagrante **ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”** e **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**, bem como a **FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO REGULAR do processo e do direito dos Autores**, conforme exigido pela legislação processual civil, e, especialmente, pela Lei de regência da ação popular.

Pede, ainda, seja a presente ação, em seu **MÉRITO**, julgada totalmente **IMPROCEDENTE**, com a condenação dos Autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, além do pagamento de multa por litigância de má fé, conforme dispõe os arts. 17, 18 e 19 do estatuto de rito.

Requer a produção de todo o gênero de provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal dos Autores, sob pena de

   
22





**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DA PARAÍBA**

44  
m

confesso, testemunhal, documental e juntada de novos documentos no decorrer da instrução e outras que a instrução ensejar.

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2014

  
*Alessandra Scarano Guerra*  
Assessora Jurídica  
OAB/PB 12.601

  
*Luiz Arthur de Albuquerque Bezerra*  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 6661

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**

- 1 – Procuração “Ad Judicia” e cópia da Resolução nº 001/2009-DPEP/CSP;
- 2 – Resolução nº 018/2014 – DPEP/CSP – Conselho Superior da Defensoria Pública;
- 3 – Cópia da Quadragésima Sexta (46ª) Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- 4 – Cópia da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23/05/2012.

Sede da Defensoria Pública - PB, Parque Solon de Lucena, nº 300, Bairro Centro, João Pessoa/PB

2





# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

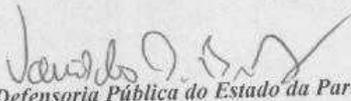
## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

### PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**Outorgante:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA e CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu **Defensor Público Geral**, Vanildo Oliveira Brito, brasileiro, casado, com sede no Parque Solon de Lucena, 300, 2º Andar, Centro, João Pessoa - Paraíba

**Outorgados:** ALESSANDRA SCARANO GUERRA, brasileira, casada, assessora jurídica, inscrita na OAB/PB sob o nº 12601 e, LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA, brasileiro, divorciado, assessor jurídico, inscrito na OAB/PB nº 6661, com endereço na **Assessoria Jurídica** da Defensoria Pública, sito no Parque Solon de Lucena, nº 300, 1º Andar, nesta Capital.

**Poderes:** Para o foro em geral, com a cláusula **ad judicium**, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, especialmente para **defender os direitos da Instituição Defensoria Pública**, na Ação Civil Pública de nº **0060677-28.2014.815.2001**, expediente da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Procuração outorgada na forma da Resolução nº 001/2009 – DPEP/CSP, publicada no D.O.E., do dia 04.04.2009, podendo praticar todos os atos necessários no sentido da persecução de qualquer direito em prol da outorgante, na esfera judicial, agindo os outorgados em conjunto ou separadamente, podendo para tanto praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato.

  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral



1, tendo em vista a sua nomeação pelo Exceleximismo Governador do Estado da Paraíba, para o cargo comissionado de Direção Superior da Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, conforme AG 1628, publicada no Diário Oficial de 19 de fevereiro de 2007, durante o período em que estiver na referida função.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 157 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 10 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 965/2009-DPPB,

RESOLVE nomear o afastamento da servidora IRACI SIQUEIRA PEQUEÑO, Defensora Pública, Símbolo DP-3, matrícula 80.666-8, tendo o seu exercício nesta Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias consecutivos, para gozo de Licença Especial, já deferida pelo Secretário da Secretaria da Administração, através do Processo Nº 152.601-4/93-S.A., publicado no Diário Oficial de 03/08/1993, relativa ao período de 01/03/1995 a 29/05/1995, com efeito retroativo ao dia 02 de fevereiro de 2009.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 158 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 10 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 3259/2008-DPPB,

RESOLVE nomear o afastamento da servidora MARIA JOSÉ LAUREANO, Defensora Pública, Símbolo DP-3, matrícula 63.052-7, tendo o seu exercício nesta Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias consecutivos, para gozo de Licença Especial, já deferida pelo Defensor Público Geral Adjuvado, através da Resolva Nº 022/2008, publicada no Diário Oficial de 11/25/2005, relativa ao período de 08/04/1998 a 08/04/2002, com efeito retroativo ao dia 09 de fevereiro de 2009.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 204 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 19 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público ROBERTO GOMES LOPES, Símbolo DP-2, matrícula V.313-8, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, junto à 1ª Defensoria Pública da 7ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, revogando-se as disposições em contrário.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 205 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 19 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS GUIMARÃES, Símbolo DP-2, matrícula 89138-4, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, junto à 1ª Defensoria Pública da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, revogando-se as disposições em contrário.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 206 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 19 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público MARIA ALCIDADORA GONCALVES LUCENA, Símbolo DP-2, matrícula 101.457-2, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, junto à 2ª Defensoria Pública da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, revogando-se as disposições em contrário.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 211 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 19 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público MARIA DE FÁTIMA MARQUES, Símbolo DP-2, matrícula 110.405-5, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, junto à 2ª Defensoria Pública da 3ª Vara Distrital de Mangabela da Comarca da Capital, revogando-se as disposições em contrário.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 212 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 19 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público MARIA DAS GRACAS LACERDA, Símbolo DP-2, matrícula 90.866-5, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, junto à 1ª Defensoria Pública da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, revogando-se as disposições em contrário.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 213 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 19 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público MARIA JOSÉ LAUREANO, Símbolo DP-3, matrícula 63.052-7, para exercer suas funções institucionais, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, na sede desta Defensoria Pública, a partir dessa data, especificamente junto à GEA - Gerência Executiva de Atendimento, revogando-se as disposições em contrário.

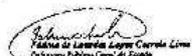
Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 214 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 19 de março de 2009.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, Inciso XIV, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002,

RESOLVE designar o Defensor Público GERARDO LINS RABELO SOBRINHO, Símbolo DP-1, matrícula 88.733-6, para exercer suas funções institucionais, em

caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, junto à 2ª Defensoria Pública da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, revogando-se as disposições em contrário.

Publicação:  


Portaria Nº 223 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 27 de março de 2009.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 683/2009-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público MILTON AURÉLIO DIAS DOS SANTOS, Símbolo DP-3, matrícula 84.044-7, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado Danilo Rodrigues, nos autos da Ação Penal, Processo Nº 004.2006.000.195-7, que responde perante a Justiça Penal da Comarca de Alagoa Nova, onde será submetido a julgamento popular, dia 23 de março de 2009, às 08:00 horas.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 224 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 27 de março de 2009.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 681/2009-DPPB,

RESOLVE designar o Bacharel ANTONIO ALVES DE SOUZA, matrícula 72.008-5, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado Francisco Eduardo Paz, nos autos da Ação Penal, Processo Nº 037.2006.004.753-9, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Sousa, onde será submetido a julgamento popular, dia 25 de março de 2009, às 08:00 horas.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 225 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 27 de março de 2009.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 685/2009-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público JOSÉ DE OLIVEIRA CANGOBRÁ, Símbolo DP-3, matrícula 58.419-2, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado Diego Henrique Pereira da Silva e outros, nos autos da Ação Penal, Processo Nº 073.2008.000.286-5, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Cabedelo, onde será submetido a julgamento popular, dia 31 de março de 2009, às 08:00 horas.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 226 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 27 de março de 2009.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 682/2009-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público MILTON AURÉLIO DIAS DOS SANTOS, Símbolo DP-3, matrícula 84.044-7, Membro desta Defensoria Pública, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado Estanislau Bezerra da Silva, nos autos da Ação Penal, Processo Nº 020.2003.001.387-4, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Itaipó, onde será submetido a julgamento popular, dia 30 de março de 2009, às 08:00 horas.

Publicação:  
Comprova-se.

Portaria Nº 227 / 2009 - DPPB / GDPPG João Pessoa, 27 de março de 2009.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 26, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 674/2009-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público PAULO SÉRGIO LYRA FERREIRA DA SILVA, Símbolo DP-1, matrícula 82.967-6, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos dos acusados Antônio Viegas Dantas, Luciano Dantas da Silva e Sônia Maria Silvestre de Nascimento, nos autos do Processo Nº 052.2006.000.416-6, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Alagoinha, onde será submetido a julgamento popular, dia 31 de março de 2009, às 08:00 horas.

Publicação:  
Comprova-se.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº. 081/2009 - DPE/CSB

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições institucionais, na forma do que prescreve o artigo 101, Parágrafo Único, artigo 102, ambos da Lei Complementar Federal nº 80/94, artigo 14, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, CONSIDERANDO que é da competência do Conselho Superior da Defensoria Pública, em definiu as atribuições dos cargos e funções relativas, em atribuições não mencionadas na LC 39/2002, através de Resolução, conforme a exigência do Parágrafo Único do artigo 84, CONSIDERANDO, ainda, a decisão e aprovação por maioria dos membros do Colegiado, na Reunião Extraordinária do dia 19 de março de 2009, resolver deliberar a presente RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A presente resolução define a atuação dos Assistentes Jurídicos da Defensoria Pública, empregados no Patronato Orgânico, nos termos do Anexo II, da Lei Complementar nº 39/2002, e em observância da Lei Complementar nº 77/2007, competições:

- I - Representar, quando decorrer este autorizado, judicial e extrajudicialmente, o Defensor Público Geral e o Subdefensor Público Geral e o Corregedor Geral;
- II - Exercer o consultório e o assessoramento jurídico, no âmbito administrativo;
- III - Emitir parecer e emitir a sobre as matérias dos tribais de litigância, reclamações, decisões, processos, comissões, quejas, e quaisquer outros instrumentos ocidentais pelo Defensor Público Geral;
- IV - Dar parecer nos processos administrativos do PROCON ESTABUVAL, sobre um caso de primeiro grau como nas Recursas voluntárias ou coercitivas;
- V - Prestar assessoramento técnico legislativo ao Defensor Público Geral na elaboração de Projetos de Lei, emendas, no decorrer, de debates de sessões e de outras nomeações em geral;
- VI - Filibetar doutrinas e emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica, submetidas a estudo, pelo Defensor Público Geral ou pelo Subdefensor Público Geral;
- VII - Prestar assessoramento jurídico nas sessões do Direção Superior, Comissão de Atenção ao Cidadão e Conselho;
- VIII - Manter atualizado o Encontro de Leis e Decretos, e dos Decretos, Decisões Judiciais e outros atos administrativos, referentes aos membros da Defensoria Pública;
- IX - Executar outras atividades determinadas pelo Defensor Público Geral.



47  
m

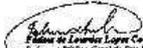
Art. 2º - Em casos excepcionais, quando o Assessor Jurídico for designado para atuar nos Tribunais do Estado, fica taxativamente proibido de praticar qualquer ato privativo de Defensor Público, bem como, usar qualquer nome da Defensoria Pública, inclusive quando designado como defensor judicial, devendo exercer apenas e tão somente atos de assessoria.

Art. 3º - Fica terminantemente proibido o Assessor Jurídico assinar sozinho ou em conjunto com o Defensor Público, peças processuais em qualquer instância judiciária ou administrativa, de responsabilidade exclusiva do Defensor Público.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho Superior da Defensoria Pública, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

Publique-se.  
Cumpra-se.

  
Luciano Matos Sarmento Diniz e Silva  
Deputado Público-Geral do Estado



48 m

atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012.

RESOLVE designar o Defensor Público AMAURY RIBEIRO DE BARROS FILHO, Símbolo DP-3, matrícula 077.304-2, número desta Defensoria Pública, para atuar nos Processos Administrativos nº 0020450-2/2010, 0019111-4/2009, 0017998-6/2010, 0019114-7/2009, 0003846-3/2010, 0002658-3/2010, 001401-7-4/2010, 0017092-1/2010 e 0903844-1/2010, em transmissão na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária junto a Comissão Permanente de Inquérito - CPI, correntivamente com suas designações anteriores.

Publique-se,  
Cumpra-se

*Handwritten signature of Paulo Oliveira Brito*  
Paulo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº 063/2014-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18 da Lei Complementar nº 104/2012, etc a Lei Complementar 58/2003, a de acordo com o Parecer nº 007/2014-SRH/DPPB, deferiu o seguinte processo de Abono Previdenciário do servidor abaixo:

Lotação	Processo	Motivo	Nome	PARCELER
DPPB	47042/2014	49.85-8	Paulo Luis Teixeira	10/2014 - SRH/DPPB

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 098/2014-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012 e de acordo com a Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o seguinte pedido de cessia da servidora para ser colocado À DISPOSIÇÃO:

Matrícula	Nome	Lotação	Instituição de Origem
79.282-8	ANACLOTILDE TAVARES SANTA-CRUZ	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
93.347-4	CARLOS ROBERTO LEITE	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
79.051-6	CELINA MARIA POZIELA CURLINA	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
99.001-0	ELSA CABRAL DA SILVA	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
125.274-8	ELENY CRUZ MORAES DA SILVA	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
69.015-8	FREDERICO LUZ TEIXEIRA	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
80.382-8	BUS HELENA DUA ETI-PHRYNIO	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
80.351-3	JOÃO ROCHA LIMA	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
93.088-0	JOSÉ ALVES DE SANTANA FILHO	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
81.402-0	KALDE GOMES BARRETO	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
88.498-2	MARIA DO CARMO LUCENA SOARES	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
227.133-4	MARTIRHA SARMENTO BRAGA	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
70.094-9	RICARDO JOSÉ CESAR MOUTO DE CARVALHO	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
111.446-8	SERNA MARIA FABRÍCIO DOS SANTOS	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor
74.375-8	SIBELIÃO NESTOR ARAÚJO SARMENTO	DPPB	Processo/JP - Proteção e Defesa do Consumidor

João Pessoa, 15 de agosto de 2014.

*Handwritten signature of Paulo Oliveira Brito*  
Paulo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral do Estado

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 018, DE 13 de agosto de 2014.

Devido sobre o reajuste das verbas indenizatórias, mas especificamente sobre o auxílio alimentação, ficando pela Lei Complementar Estadual nº 104/2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sem a formação estabelecida pelos incisos I, II, III, e V do art 21 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, reunidos na (quincuagésima sexta (56ª) sessão extraordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2014, e no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, e seus incisos, do aludido diploma legal, resolve expedir a presente resolução: nominal.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba a percepção de verba com natureza indenizatória na forma de auxílio alimentação, destinado a cobrir com as despesas com nutricao durante a sua jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu

artigo 113, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar o valor a ser estipulado em relação a percepção da aludida verba indenizatória.

CONSIDERANDO o que dispunha a Resolução nº 002, de 28 de fevereiro de 2013, sobre o reajuste de a verba alimentar e, tendo em vista o considerável aumento com o deslocamento dos Defensores Públicos para as mais diversas Comarcas no Estado da Paraíba, em virtude do atual quadro institucional, tendo o Defensor Público que laborar por demais das vezes em várias unidades jurisdicionais durante o dia;

CONSIDERANDO, ainda, que o custo com alimentação tem aumentado nos últimos doze meses em percentual superior à média inflacionária nacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Reajustar o valor do auxílio-alimentação para R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) por dia útil, com efeito retroativo no dia 01 de agosto de 2014.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 13 de agosto de 2014

*Handwritten signature of Paulo Oliveira Brito*  
Paulo Oliveira Brito  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 018/2014 - CORGE/DPPB

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art.29, inc.I-a da LC Estadual nº 104/12.

Considerando a necessidade de se finalizar, em caráter ordinário, os procedimentos da Defensoria Pública nas Comarcas de Monteiro, Sumé, Serra Branca, São João do Cariri, Soledade, Jucurema, Taperoá e Teixeira/PB;

Considerando a obrigatoriedade legal de realização de Correções Ordinárias pelo órgão correccional, consoante preconizado na Lei Complementar nº 104/12;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a realização da Correção Ordinária pelo Corregedor-Geral e o Corregedor-Auxiliar José Adamastor Moraes Q.Melo, DP3, Matrícula nº 79.256-6, nas Comarcas de Monteiro, Sumé(dia 18), Serra Branca, São João do Cariri(dia 19), Taperoá e Teixeira/PB(dia 20) e Soledade, Jucurema(dia 21), com objetivo geral de fiscalização das atividades da Defensoria Pública, no período de 18 a 21 de agosto de 2014;

Art. 2º - A Correção Ordinária deverá ser realizada nos dias 18, 19, 20 e 21 do mês de agosto de 2014, iniciando-se às 08h00 do dia 18 e encerrando-se às 18h00 do dia 21, com intervalo de duas horas para almoço;

§ 1º - A correção terá o prazo de 04 (quatro) dias para a sua conclusão e, a ausência do Corregedor-Geral, poderá ser estendida por igual período, se necessário;

§ 2º - Nas cases designadas, os Corregedores terão por iniciados os trabalhos nas presenças dos defensores titulares e/ou em exercício de comarcas acima mencionadas;

Art. 3º - Serão observadas a qualidade do serviço prestado, o cumprimento das prazos legais, das resoluções e avisos, a organização estrutural, o desempenho dos servidores e estagiários, se houver, o relacionamento com os assistidos e autoritades, a conduta social, dentre outras. Também serão emitidas sugestões e recomendações para o aprimoramento do desenvolvimento das funções regulamentadas;

Art. 4º - Findos os trabalhos, os Corregedores deverão elaborar, nelas mesmas sínteses das ocorrências e providências da correção, destacando o seguinte:  
1 - a data e o local de instalação da correção, bem como o número da portaria de designação;

II - a qualificação e a relação dos procedimentos examinados;

III - outras informações reputadas importantes;

Parágrafo único - Os relatórios, ainda, deverão apresentar conclusões sobre o desempenho das Unidades e proposições de mudanças, tendo em vista os princípios da modernização, aperfeiçoamento, racionalização e padronização das atividades da Defensoria Pública;

Art. 5º - Em até cinco dias após a conclusão da correção, os relatórios serão entregues ao Corregedor-Geral para deileibação;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.  
Governador do Corregedor-Geral, em 14 de agosto de 2014.

*Handwritten signature of Elvan Pessoa de Carvalho*  
Elvan Pessoa de Carvalho  
Governador do Corregedor-Geral

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA REGIONAL DO 2º NÚCLEO  
COLEÇÃO ESTADUAL DE GUARABIRA

EDITAL Nº 17/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 11, § 1º, do Código Processual Administrativo





# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA (46ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, BIÊNIO 2012/2014 - REALIZADA NO DIA TREZE (13) DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE (2014).

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13.08.2014), sob a Presidência do Defensor Público Geral, Dr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, o CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, reuniu-se em sessão EXTRAORDINÁRIA, para deliberar assuntos da Pauta: 1- Continuação da apreciação do requerimento do Corregedor/Conselheiro Elson Pessoa de Carvalho, que solicita a imediata suspensão e a devolução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, irregularmente descontados de 1/3 (um terço de férias) no contra-cheque dos defensores e a restituição dos últimos cinco anos; 2 - Apreciação dos pedidos de Remoção dos Defensores Públicos de terceira entrância. Verificou-se pelo Presidente a presença dos seguintes Membros do Conselho: Vice-Presidente Dr. Jaime Ferreira Carneiro, o Conselheiro Corregedor Geral Elson Pessoa de Carvalho e os Conselheiros Drs.: Andre Luis Pessoa de Carvalho, Maria de Fátima Marques, Manfredo Estevam Rosenstock, Ricardo José Costa Souza Barros e Ryveka Campos Martins Bronzeado, bem como a presença da Presidente da Associação dos Defensores Públicos Dra. Maria Madalena Abrantes. Com o quórum apto à apreciação e votação das matérias, o Presidente declarou aberta a reunião, cumprimentando a todos os presentes. Aduziu sobre os fatos ocorridos na Assembléia Legislativa, no dia 12 de agosto de 2014, referente a votação do projeto de lei que fixa os subsídios dos Defensores Públicos, passando a palavra a Presidente da Associação dos Defensores, para informar sobre o andamento perante a Casa Legislativa, a qual informou que a matéria não foi colocada em votação em virtude da dúvida suscitada pelo Presidente da Assembléia, no tocante a vedação legal no aumento dos subsídios dos Defensores Públicos no período eleitoral. Apesar dos esclarecimentos e ponderações feitas através de memoriais pela Diretoria Jurídica da Associação, trazendo a colação precedentes do TSE, entendeu aquela Presidência em formular consulta ao TRE-PB, no sentido de dirimir as dúvidas existentes. Pediu a palavra o Conselheiro André Pessoa de Carvalho sugeriu que o auxílio alimentação fosse atualizado às necessidades dos Defensores. Colocado em mesa para votação a proposta, o Conselheiro Ricardo Barros declinou que o auxílio alimentação encontra-se muito defasado, em virtude da carga excessiva dos Defensores Públicos, em ter que laborar em mais de uma comarca contígua, não recebendo diárias e/ou qualquer outra vantagem que supra as despesas com café da manhã, almoço e jantar. O conselheiro Manfredo Rosenstock, pediu a palavra o que lhe foi facultada, disse que apoiava integralmente a proposta em virtude de muitos defensores se deslocarem para fazer Júri e demais defesas criminais em diversas Comarcas, tais como, Bayeux, Santa Rita, Espírito Santo, Itabaiana, Jacarau, Mamanguape, Lucena, Sapé, Ingá, Pilar, Rio Tinto, Pedras de Fogo, Conde, Alhandra, Cabedelo, Queimadas, Alagoa Grande, Areia, Caaporã e muitos outros municípios, para os quais os Defensores Públicos viajam em seus próprios veículos, tendo que sair, por demais das vezes, logo ao amanhecer, sem tomar o devido café da manhã, e tendo que regressar após exaustivo dia de trabalho, após as 18:00 horas ou até mesmo altas horas da noite, dependendo do tipo de audiência/julgamento/atos processuais. É bom declinar ainda, que os colegas que labutam no interior do Estado, a exemplo das Comarcas de Cajazeiras, Patos, Souza, Pombal, Umbuzeiro, Picuí, Conceição, Campina Grande e demais municípios longínquos sofrem com igual jaez das agruras enfrentadas no litoral. Após ampla discussão, o Conselheiro Jaime Ferreira Carneiro externou que há muito tempo vários colegas o procuraram no sentido de pedir a atualização do adicional do auxílio-alimentação, tendo em vista que a sua defasagem

1/2

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

estava inviabilizando os serviços institucionais, uma vez que além dos dispêndios com deslocamento, por exemplo, gasto com gasolina, o desgaste natural dos veículos próprios, e o alto custo com alimentação, qual seja, café da manhã, lanche, almoço e jantar, o atual valor do referido adicional deixa muito a desejar, chegando até ser humilhante o cumprimento da jornada fatigante de trabalho, a qual vários colegas estão se submetendo, em virtude do falta de defensores públicos suficientes para assistir a todas as Unidades Judiciárias do Estado, o que é um reclamo social e imposição da Constituição da Republica Federativa do Brasil. A Conselheira Fátima Marques pediu a palavra e endossou sobre a reivindicação, esclarecendo que na qualidade de Gerente de Atendimento diariamente vem recebendo ligações dos Defensores Públicos reclamando da dificuldade enfrentada, inclusive com advertências de que se não fosse tomada alguma providencia para o reajustamento dos auxílios, fica inviabilizado a continuidade dos serviços acumulativo das funções. O Presidente após ouvida as explicações dos Conselheiros e tendo em vista a presença da Presidente da Associação Paraibana dos Defensores Públicos, a qual representa os interesses da categoria, concedeu-lhe a palavra, que assim se manifestou: A APDP apóia integralmente a proposta do Conselheiro Andre Pessoa de Carvalho, no sentido de reajustar o auxílio alimentação em face da reclamação generalizada da categoria, uma vez que é grande a defasagem com os gastos quando no seu labor institucional. O Presidente depois de ouvido os pares e a representação associativa colocou em votação as várias propostas de atualização apresentadas para o auxílio-alimentação, determinado pelo artigo 113 da LCE 104/2012, tendo sido acolhido por unanimidade dos Conselheiros a proposta de atualização na media de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um) reais/dia. Segue a Resolução para a atualização do auxílio alimentação nos seguintes termos: **“RESOLUÇÃO Nº 018, DE 13 de agosto de 2014. Dispõe sobre o reajuste das verbas indenizatórias, mas especificamente sobre o auxílio alimentação, fixado pela Lei Complementar Estadual nº 104/2012. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, com a formação estabelecida pelos incisos I, II, III, e V do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, reunidos na Quadragésima sexta (46ª) sessão extraordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2014, e no uso das atribuições estabelecidas pelo art. 26, e seus incisos, do aludido diploma legal, resolve expedir a presente resolução normativa: CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba a percepção de verba com natureza indenizatória na forma de auxílio alimentação, destinado a cobrir com as despesas com nutrição durante a sua jornada de trabalho; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar o valor a ser estipulado em relação à percepção da aludida verba indenizatória; CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº 002, de 28 de fevereiro de 2013, sobre o reajuste de a verba alimentar e, tendo em vista o considerável aumento com o deslocamento dos Defensores Públicos para as mais diversas Comarcas no Estado da Paraíba, em virtude do diminuto quadro institucional, tendo o Defensor Público que laborar por demais das vezes em varias unidades jurisdicionais durante o dia; CONSIDERANDO, ainda, que o custo com alimentação tem aumentado nos últimos doze meses em percentual superior à média inflacionária nacional; RESOLVE: Art. 1º. Reajustar o valor de auxílio-alimentação para R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) por dia útil, com efeito retroativo ao dia 01 de agosto de 2014. Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 13 de agosto de 2014”.** Após lida em sua integralidade, foi aprovada por unanimidade. Prosseguindo o Conselheiro Manfredo Estevam Rosenstock

2

2





# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

apresentou um voto de desagravo em favor da Conselheira Maria de Fátima Marques, em face de comentários maldosos sobre o seu voto no processo sobre a gratificação à equipe do tribunal do júri, de sua relatoria, que entendeu não haver amparo legal para a concessão da gratificação pleiteada, os demais conselheiros acompanharam a unanimidade, que conste em ata o desagravo apresentado. Em seguida foi discutido e decidido por unanimidade de seus membros o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE uma consulta sobre a possibilidade legal de aplicação do valor de três mil reais nos subsídios dos Defensores, como forma de antecipação de aumento, nos moldes do que está sendo apreciado na Assembléia Legislativa, aprovado por unanimidade. Prosseguindo ocorreu a apreciação do requerimento do Conselheiro Elson Pessoa de Carvalho para que determine ao setor competente a imediata suspensão e a devolução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, irregularmente incidentes nos últimos cinco anos sobre o adicional de 1/3 de férias dos Defensores Públicos Paraibanos; O Conselheiro Elson Pessoa de Carvalho disse que poderão ser pagos os valores que incidiram indevidamente no terço de férias dos membros e servidores da instituição nos últimos cinco anos, no caso da contribuição previdenciária e, nos últimos dez anos, com relação a incidência indevida do imposto de renda no terço constitucional. O Conselheiro Manfredo Rosenstock falou de decisão do Ministério Público, onde o terço foi pago como pecúnia aos seus membros. Após ampla discussão foi decidido por unanimidade que deverá cessar os descontos da Previdência Social, ficando para posterior consulta a dispensa do desconto do imposto de renda do terço de férias. Sendo decidido também que deverá ser ressarcido os últimos cinco (05) anos, se a responsabilidade for da Defensoria Pública. Dado o adiantado da hora o Presidente do Conselho sugeriu que seja dada uma pausa para o almoço, retornando às 14:00 horas. Reiniciando os trabalhos o Vice-Presidente abriu a reunião com os pedidos de remoção dos Defensores Públicos de 3ª entrância, o Presidente Dr. Vanildo retomou os trabalhos lembrando aos Senhores Conselheiros que conforme a Lei Complementar Estadual 104/2012 o critério é de antiguidade, em discussão e apreciação a remoção dos Defensores de 3ª entrância, por unanimidade de seus membros foi homologado os pedidos do DP. Wilmar Carlos de Paiva Leite, para o 1º Tribunal do Júri; sendo o mesmo o primeiro da lista de antiguidade; o DP Delano Alencar Lucas de Lacerda para 7ª Vara Criminal da Capital, a DP Maria da Penha Chacon para 5ª Vara Criminal da Capital e Josefa Elizabeth Paulo Barbosa para a Vara de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital. Continuando disse o Presidente que com a remoção, abriu vagas nas Comarcas de Campina Grande e João Pessoa, para promoção, por unanimidade de seus membros foi declarada a vacância para publicação do Edital das seguintes vagas: 1ª Vara de Família de Campina Grande, 2º Tribunal do Júri da Capital, 5ª Vara de Família de Campina Grande, 4ª Vara de Família da Capital, 1ª Vara Criminal de Campina Grande, Vara de Sucessões de Campina Grande. O Conselheiro Elson Pessoa de Carvalho falou sobre o caso da Defensora Pública Heloisa Helena que não recebeu o pagamento durante o mês de fevereiro de 2014, e que a junta médica não aceita o atestado com data retroativa. O Presidente do Conselho Dr. Vanildo Oliveira Brito informou que o pagamento do referido mês está bloqueado e continuará assim até que se apresente outra solução. O Conselheiro Manfredo Estevam Rosenstock fez leitura de um parecer sobre matéria referente a consulta do pagamento da Licença Especial em pecúnia dos Defensores Públicos. A Presidenta da Associação fez leitura de nota que será divulgada sobre a fixação dos subsídios da DP, foi decidido por unanimidade que vai ser remetido à Assembléia Legislativa um documento explicando a legalidade relativa a fixação dos subsídios dos Defensores Públicos e que o Conselheiro Manfredo Rosenstock fará o documento. O Conselheiro Manfredo Estevam Rosenstock apresentou processo de conversão de Licença Especial em pecúnia, e fez leitura de seu

*[Handwritten signatures and initials]*





# DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

seu voto, que é deferir o pedido total somente para aqueles que já estão aposentados, pois os DPs da ativa devem receber o terço e/ou gozar a licença, e a prescrição, sendo decidido por unanimidade, que a irão apreciar em outra reunião devido a complexidade da matéria, tendo a Conselheira Ryveka Campos Bronzeado pedido vistas ao assunto, e solicitado que seja encaminhado expediente ao Setor de Recursos Humanos para informação quanto ao número de DPs e servidores nessa situação. Encerrada a sessão e marcada a próxima reunião Ordinária para o dia 25/8/2014, dando por encerrada a sessão, foi lavrada a presente Ata, que será assinada pelo senhor Rizalva Amorim de Oliveira Sousa Presidente, pelos senhores Conselheiros e por mim, - RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA SOUSA, Secretária Ad Hoc do Conselho Superior da Defensoria Pública, matrícula 58.445-2, e por quem mais de direito.

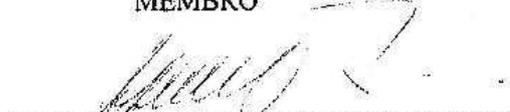
  
**VANILDO OLIVEIRA BRITO**  
PRESIDENTE

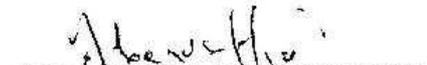
  
**RYVEKA CAMPOS MARTINS BONZEADO**  
MEMBRO

  
**JAIMÉ FERREIRA CARNEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

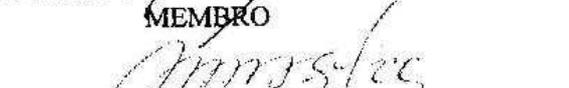
  
**MARIA DE FÁTIMA MARQUES**  
MEMBRO

  
**ELSON PESSOA DE CARVALHO**  
CORREGEDOR GERAL

  
**MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK**  
MEMBRO

  
**ANDRE LUIZ P. DE CARVALHO**  
MEMBRO

  
**RICARDO JOSÉ COSTA SOUSA BARROS**  
MEMBRO

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Presidente da Associação dos Defensores Público



53  
m



**ESTADO DA PARAÍBA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104** , DE 23 DE MAIO DE 2012  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

**PARAÍBA: O GOVERNADOR DO ESTADO DA**

**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCLONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A organização e a estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos Arts. 1º, 3º e 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e Art. 145 da Constituição do Estado da Paraíba, suas atribuições e o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado são definidos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

*RL*





**ESTADO DA PARAÍBA**

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a pessoas idosas, grávidas, doentes e portadoras de necessidades especiais;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na execução das funções;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento das pessoas que buscam a Defensoria Pública;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública;

IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

X - observância dos deveres, proibições e impedimentos previstos nesta lei.

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado, são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, decidindo sobre a situação funcional dos ativos e inativos da carreira de Defensor Público e dos cargos comissionados e funções de confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios, bem como elaborar suas filhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos

III - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

*R*



55  
m



## ESTADO DA PARAÍBA

IV – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

V – editar atos de exoneração e outros que possam importar a vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores;

VI – regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos de apoio administrativo e dos serviços auxiliares;

VII – regulamentar sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração.

§ 1º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

Art. 8º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

I – as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II – os recursos provenientes do Fundo Especial da Defensoria Pública;

III – os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;

IV – os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;

*Handwritten signature*



**ESTADO DA PARAÍBA**

§ 4º Nas sessões públicas, será franqueada a palavra a qualquer pessoa ou membro ou servidor da Defensoria Pública, nos termos do regimento interno do Conselho Superior.

§ 5º Nas sessões de julgamento de processo administrativo disciplinar, será franqueada a palavra apenas ao Defensor Público interessado e a seu advogado legalmente constituído.

**Art. 25** Em caso de vacância ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma:

I – o Defensor Público-Geral do Estado, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria, cabendo, nesse caso, a presidência ao Subdefensor Público-Geral, a quem competirá presidir a sessão e proferir voto de desempate;

II – o Subdefensor Público-Geral do Estado, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

III – o Corregedor-Geral, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

IV – o Ouvidor-Geral, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

V – os membros eleitos, pelos respectivos suplentes, em ordem decrescente de votação.

**Art. 26** Ao Conselho Superior, compete:

I – elaborar seu regimento interno e as normas reguladoras da eleição de seus membros;

II – elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral e formação da lista triplíce para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições desta Lei Complementar;



**ESTADO DA PARAÍBA**

III – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

IV – discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

V – deliberar acerca do afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado;

VI – aprovar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VII – requisitar ao Corregedor-Geral os relatórios de correições ordinárias ou extraordinárias;

VIII – recomendar correições extraordinárias;

IX – decidir, em grau de recurso, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral, sobre a avaliação de estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo a decisão ao Defensor Público-Geral do Estado, que lavrará ato de confirmação ou exoneração do cargo e determinará a sua publicação;

X – decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre recurso de segunda e última instância em processos administrativos disciplinares e sindicâncias, proclamando o resultado e enviando-o ao Defensor Público-Geral do Estado, nos termos desta Lei Complementar, que aplicará a penalidade imposta e determinará a sua publicação;

XI – decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre proposta do Defensor Público-Geral do Estado visando à destituição do Corregedor-Geral;

XII – deliberar sobre a abertura e organização de concurso de ingresso na carreira de Defensor Público, e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integram a Comissão de Concurso;

XIII – sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a edição de recomendações aos órgãos da Defensoria Pública do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;





**ESTADO DA PARAÍBA**

XIV – aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado, garantida a ampla participação popular, em especial de representantes de todos os conselhos estaduais, municipais e comunitários, de entidades, organizações não-governamentais e movimentos populares, através da realização de conferências estaduais e regionais, observado o regimento interno;

XV – opinar sobre a criação e extinção dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares, bem como sobre a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

XVI – opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

XVII – aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;

XVIII – fixar parâmetros mínimos de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos;

XIX – decidir sobre pedido de revisão em p. administrativo disciplinar;

XX – elaborar lista triplíce para promoç. merecimento;

XXI – decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;

XXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Complementar.

**SUBSEÇÃO IV**  
**Da Corregedoria-Geral**

**Art. 27** A Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.

**Art. 28** O Corregedor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais





**ESTADO DA PARAÍBA**

XIII – valores incorporados à remuneração por decisão judicial.

§ 3º As vantagens previstas no Art. 101 desta Lei Complementar, não são compreendidas no subsídio e comporão a remuneração dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.

§ 4º Fica assegurada aos membros da carreira a revisão anual do subsídio, mediante encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei sobre matéria específica, que adotará para os inativos o mesmo critério de reajuste.

**Art. 100** A retribuição pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, salvo quando se tratar de:

- I – prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II – reposição de parcela remuneratória indevidamente percebida;
- III – desconto facultativo, a pedido.

§ 1º As reposições serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, salvo aquela prevista no Inciso I deste Artigo.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida da remuneração houver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Indenizações e Adicionais**

**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 101** Além do subsídio, poderão ser pagos aos membros da carreira dos Defensores Públicos as seguintes verbas e indenizações:



60  
m



**ESTADO DA PARAÍBA**

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – indenização de transporte;
- IV – auxílio-moradia;
- V – adicional de periculosidade;
- VI – auxílio-alimentação;
- VII – auxílio-saúde;
- VIII – reembolso da anuidade da Seccional da Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IX – adicional de férias;
- X – adicional natalino;
- XI – adicional por serviço extraordinário;
- XII – adicional pela acumulação de função;
- XIII – adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória do PROCON;
- XIV – adicional de representação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

**Parágrafo único.** A lei poderá estabelecer outras formas de indenização, as quais não integram o subsídio mensal do Defensor Público.

**SEÇÃO II**  
**Da Ajuda de Custo**

**Art. 102** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do membro da Defensoria Pública que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

PL



61  
m



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Correm por conta da administração das despesas de transporte do Defensor Público e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do Defensor Público que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de até 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 103 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês.

Art. 104 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III Das Diárias

Art. 105 O membro da Defensoria Pública que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Defensoria Pública custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Defensor Público não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o Defensor Público que se deslocar dentro da mesma região metropolitana,

pl



62  
m



## ESTADO DA PARAÍBA

aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

**Art. 106** O membro da Defensoria Pública que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### Da Indenização de Transporte

**Art. 107** Conceder-se-á indenização de transporte ao membro da Defensoria Pública que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

### SEÇÃO V

#### Do Auxílio-Moradia

**Art. 108** O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

**Art. 109** Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor, se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

PL



63  
m



## ESTADO DA PARAÍBA

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, onde for exercer o cargo;

VI - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

**Art. 110** O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado, se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, o deslocamento para outro Município, salvo no caso de deslocamento dentro de território de região metropolitana, hipótese em que não se aplicará a nova concessão do auxílio.

**Art. 111** O valor do auxílio-moradia não poderá superar o valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da concessão, e pelo tempo que perdurar.

### SEÇÃO VI Do Adicional de Periculosidade

RL

**Art. 112** O adicional de periculosidade, devido em decorrência das funções desempenhadas pelo Defensor Público designado por portaria do Defensor Público-Geral, para atuação junto aos presídios e estabelecimentos prisionais do Estado, tem caráter transitório e



64  
m



## ESTADO DA PARAÍBA

indenizatório, e se dará no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio mensal fixado para a categoria menos elevada da carreira de Defensor Público, a ser definido por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Parágrafo único.** Os Defensores Públicos que atuarão nos presídios e em estabelecimentos prisionais do Estado serão designados por uma comissão específica, composta por 3 (três) Defensores Públicos de 3ª Entrância – Símbolo DP-3, os quais ficarão responsáveis pela seleção, segundo critérios objetivos a serem regulamentados pelo Conselho Superior, submetendo ao Defensor Público-Geral as respectivas indicações para homologação e publicação.

### SEÇÃO VII Do Auxílio-Alimentação

**Art. 113** O auxílio-alimentação servirá de cobertura à despesa com alimentação do Defensor Público, durante sua jornada de trabalho, no valor a ser estipulado através de Resolução do Conselho Superior.

### SEÇÃO VIII Do Auxílio-Saúde

**Art. 114** O auxílio-saúde será devido aos Defensores Públicos, considerando a faixa etária, e o valor médio mensal de um seguro de saúde, de sua livre escolha, no valor máximo equivalente a um salário-mínimo vigente à época da sua concessão e enquanto perdurar.

**Parágrafo único.** Fica o Defensor Público obrigado a comprovar a cada três meses o efetivo gasto com a contratação de seguro de saúde, sob pena de suspensão da concessão do auxílio, e reembolso dos valores recebidos durante o período que não tiver efetivamente comprovado o pagamento da mensalidade estipulada no contrato.



65  
m



**ESTADO DA PARAÍBA**

**SEÇÃO IX**

**Do Reembolso da Anuidade da OAB – Seccional da Paraíba**

**Art. 115** É devido aos Defensores Públicos, em efetivo exercício, o reembolso da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, proporcional ao tempo de exercício a que se referir a anuidade, na forma do que dispuser a Resolução do Conselho Superior.

**SEÇÃO X**

**Do Adicional de Férias**

**Art. 116** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único.** No caso de o Defensor Público exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**SEÇÃO XI**

**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 117** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 118** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

**SEÇÃO XII**

**Do Adicional Natalino**



66  
m



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 119** O adicional natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o membro da Defensoria Pública fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 120** O adicional será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 121** O membro da Defensoria Pública demitido ou exonerado perceberá seu adicional natalino, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

**Art. 122** O adicional natalino não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SEÇÃO XIII

#### Do Adicional pela Acumulação de Funções

**Art. 123** Será devido ao membro da Defensoria Pública um adicional pelo exercício de atividades acumuladas, quando designado para exercer suas funções concomitantemente com as atribuições peculiares da função extraordinária.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido por mês ou fração de mês de efetivo exercício em atividades acumuladas, enquanto perdurar a substituição, e será equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal da categoria mais elevada da carreira.

§ 2º O membro da carreira ou servidor que esteja investido na condição de membro de Conselho Superior da Defensoria Pública será devido o adicional pelo exercício de atividades acumuladas equivalente a 1 (um) salário-mínimo por sessão com presença comprovada.





**ESTADO DA PARAÍBA**

**SEÇÃO XIV**

**Do Adicional pelo Exercício de Atividade de Fiscalização do PROCON**

**Art. 124** Nos casos em que houver designação de Defensor Público para atuar, sem prejuízo de suas atribuições normais, na atividade de fiscalização nas relações de consumo, coordenada pelo PROCON Estadual, será devido o adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória.

**Parágrafo único.** O adicional de que trata este artigo será devido por mês ou fração de mês de efetivo exercício nas funções normais cumuladas com a atividade de fiscalização do PROCON Estadual, no valor a ser fixado por Resolução do Conselho Superior, não podendo ultrapassar a importância equivalente a 3 (três) salários-mínimos.

**SEÇÃO XV**

**Do Adicional de Representação pelo Exercício de Função de Confiança ou Cargo em Comissão**

**Art. 125** É devido ao Defensor Público do Estado um adicional de representação pelo exercício do cargo ou função de confiança, nos valores fixados por esta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IX**

**Das Vantagens Não-Pecuniárias**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 126** São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

- I – férias;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença por doença em pessoa da família;

*RL*

67  
m





## ESTADO DA PARAÍBA

- IV – licença por casamento;  
V – licença por luto;  
VI – licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;  
VII – licença para tratar de interesses particulares;  
VIII – licença para assistência ao filho portador de deficiência física, sensorial ou mental;  
IX – licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;  
X – licença para o desempenho de mandato classista;  
XI – licença para afastamento para estudo ou missão.

**Parágrafo único.** O Defensor Público não perderá o direito às vantagens pecuniárias, quando se afastar em virtude de férias, tratamento de saúde, casamento, luto, licença-prêmio e outros afastamentos que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

### SEÇÃO II Das Vantagens Não-Pecuniárias em Espécie

#### SUBSEÇÃO I Das Férias

**Art. 127** Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, após completarem 1 (um) ano de efetivo exercício na carreira, sendo-lhes facultado o respectivo gozo em 2 (dois) períodos iguais.

§ 1º O Defensor Público comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste de seu domicílio, e o retorno ao exercício de suas funções, comunicando, ainda, a seu substituto e ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado a pauta de audiências, os prazos abertos

PK

68  
m



CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 6ª  
Vara da Fazenda.

Em 20/01/2015

  
Análise Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva



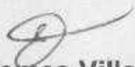


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**ATO ORDINATÓRIO  
Portaria nº. 001/2013**

Do ordem do MM Juiz, intime-se o(a) promovente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal

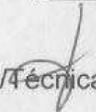
João Pessoa, 26/01/2015

  
**Evelyn Cabral Gomes Villar de Andrade**  
Analista Judiciário/Assessora de Gabinete de Juízo  
Mat. 477013-7

**DATA**

Nesta data, recebi estes autos do Juiz de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública da Capital.

João Pessoa, 29/01/15

  
Analista/Técnica Judiciária



CERTIDÃO

Certifico que solicitei o(s)  
mandado(s) do tipo int. 003  
em cumprimento a respeitável  
determinação da fls. \_\_\_\_\_  
Em 10/05/17

Amop  
Analista Técnico Judiciária

Amop  
Em 29.05.2017  
Amop





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

70

**PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO**

**DADOS DO PROCESSO**

Numeração : 0060677-28.2014.815.2001  
Classe : ACAO POPULAR  
Assunto(s): LIMINAR

Promovente: JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES E OUTROS  
Promovido : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFEN

Quantidade de volume(s): ( ) único; ( ) 2; ( ) 3; ( ) 4; ( ) 5; ( ) 6; ( )  
Volume(s) em carga: \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) todos; (\_\_\_\_\_)  
Quantidade total de folhas: \_\_\_\_\_  
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?  
( ) sim; ( ) não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:**

Nome: JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES  
Inscrição na OAB: 001281PB  
Telefone(s): celular: \_\_\_\_\_ fixo: \_\_\_\_\_  
Advogado do ( ) autor ( ) réu ( ) vítima ( ) litisconsorte ( ) outro

**SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:**

Matrícula nº: 4737351 - TJES047 -

**RECIBO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.  
Em: 22/05/2017

\_\_\_\_\_  
(assinatura do recebedor)  
Observações:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DEVOLUÇÃO**

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nome/Assinatura do servidor:  
\_\_\_\_\_

Matrícula nº: \_\_\_\_\_

Observações : \_\_\_\_\_



JUNTADA

Certifico que neste dia foi juntada  
aos autos mandado 003 e  
impugnação

24 05 17  
Assm



71  
7



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 003 - MANDADO

PROCESSO: 0060677-28.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : ACAO POPULAR

AUTOR : JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES  
Endereco: R DR RUY FERREIRA 101  
Bairro : JARDIM OCLANIA Cidade: JOAO PESSOA CEP:  
REU : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSOR  
Endereco: R PARQUE SOLON DE LUCENA 00000  
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

*ficou transversal superior porto*

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMpra O QUE DETERMINA O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
PROCESSO DA META 06/CNJ

INTIME-SE O PROMOVENTE PARA QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNACAO NO PRAZO LEGAL.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 11 DE MAIO DE 2017.

*[Signature]*  
~~SAMUEL DE LEMOS PEREIRA~~

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9034-0 052 11/05/2017  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: *[Signature]*  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



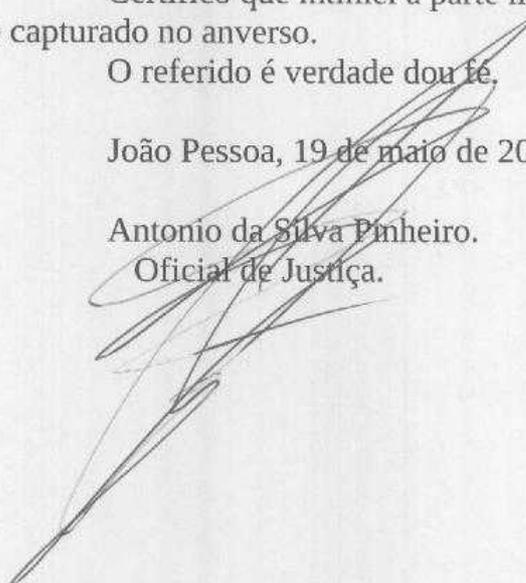
CERTIDÃO

Certifico que intimei a parte mencionada no mandado,  
conforme ciente capturado no anverso.

O referido é verdade dou fé.

João Pessoa, 19 de maio de 2017.

Antonio da Silva Pinheiro.  
Oficial de Justiça.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL.

**DATA**  
Recebido hoje *em autos*  
João Pessoa 24 105 120 17  
*Amorim*  
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Processo nº 0060677-28.2014.815.2001

Autor: José Augusto Rocha Marques

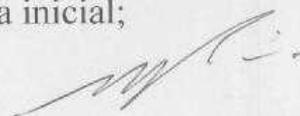
Réu : Presidente do Conselho Superior da Defensoria Publica –  
Vanildo de Oliveira Brito.

**José Augusto Rocha Marques**, e outros, todos já devidamente qualificados na presente ação, a qual tramita perante este Juízo, registrada sob nº 0060677-28.2014.815.2001, advogando em causa própria, em cumprimento as despacho de fls, 69 vem apresentar suas

### RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

pelo que o faz na seguinte forma e termos :

1 – Ratifica em todos os seus termos o contido na inicial;



2 - Da documentação acostada a CONTESTAÇÃO não há prova de publicação da ATA DA QUADRAGÉSSIMA SEXTA sessão extraordinária, objeto da presente;

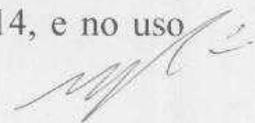
3 - Da peça contestatória restou provado que há pagamento de DIÁRIAS e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, caracterizando duplicidade com o objeto alimentação, senão vejamos :

As fls. 61 - LC 104/2012 - art. 105 -

Art. 105 - O membro da Defensoria Pública que, a serviço , afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

As fls. 50 - na RESOLUÇÃO Nº 18 de 13 de agosto de 2014.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, com a formação estabelecida pelos incisos I, II, III, e V do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, reunidos na Quadragésima sexta (46ª) sessão extraordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2014, e no uso



das atribuições estabelecidas pelo art. 26, e seus incisos, do aludido diploma legal, resolve expedir a presente resolução normativa: CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, assegurou aos membros de carreira da Defensoria Pública da Paraíba a percepção de verba com natureza indenizatória na forma de auxílio alimentação, destinado a cobrir com as despesas com nutrição durante a sua jornada de trabalho; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 104/2012, em seu artigo 113, atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba determinar o valor a ser estipulado em relação à percepção da aludida verba indenizatória; CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº 002, de 28 de fevereiro de 2013, sobre o reajuste de a verba alimentar e, tendo em vista o considerável aumento com o deslocamento dos Defensores Públicos para as mais vista o considerável diversas Comarcas no Estado da Paraíba, em virtude do diminuto quadro institucional, tendo o Defensor Público que laborar por demais das vezes em varias unidades jurisdicionais durante o dia; CONSIDERANDO, ainda, que o custo com alimentação tem aumentado nos últimos doze meses em percentual superior à média inflacionária nacional;



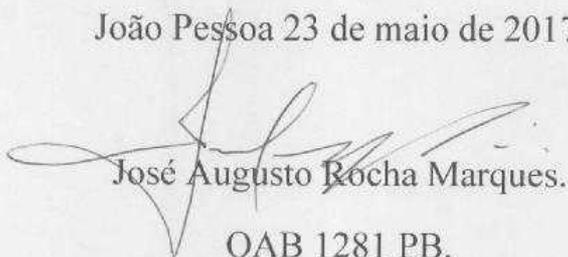
RESOLVE: Art. 1º. Reajustar o valor de auxílio-alimentação para R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) **por dia útil, com efeito retroativo ao dia 01 de agosto de 2014.** Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 13 de agosto de 2014.

4 – As duas verbas, como se depreende da redação do texto das mesmas destinam-se a pagamento de **ALIMENTAÇÃO** e como se não bastasse foi emprestado o caráter retroativo.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência o prosseguimento de feito até o julgamento final.

Nestes termos pede deferimento.

João Pessoa 23 de maio de 2017.

  
José Augusto Rocha Marques.  
OAB 1281 PB.



CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 6ª  
Vara da Fazenda

Em 24/05/2017

MPD  
Analista/Técnico Judiciária

v.

Encaminhe-se ao Grupo  
Gestor da META 6.

com urgência.

Am, 07/07/17

LS  
Juíza de Direito  
META 6





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

45  
76  
L

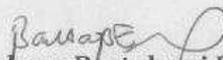
PROCESSO Nº: 0060677-28.2014.815.2001  
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO POPULAR  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES E OUTROS  
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

**DESPACHO**

Vista dos autos ao Ministério Público.

**Cumpra-se com URGÊNCIA, processo inserido na Meta 06.**

João Pessoa-PB, 28 de agosto de 2017.

  
Barbara Bortoluzzi Emmerich  
Juíza de Direito

META 06 DO CNJ - PORTARIA GAPRE n. 1013/2017

Roye

01.09.17

Remessa

Nesta data, faço remessa de  
presentes autos à 6ª Vara de  
Fazenda. Dou gr.

01.09.17



**DATA**

Recebido hoje 14 Set

João Pessoa, 06 10 2017

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

**VISTAS**

Com Vista ao(s) MP

João Pessoa, 11 10 2017

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

MM JUIZ,

SEGUE MANIFESTAÇÃO

MINISTERIAL EM

03 LAUDAS.

JP/PB, 19/09/17.





77  
7

Processo nº: 0060677-28.2014.815.2001

Natureza: Ação Popular

Promovente: José Augusto Rocha Marques e Outros

Promovidos: Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

## PARECER

DATA

Processo recebido em 11/07/2017.

Recebido hoje

João Pessoa 19 109 2017

MM. JUIZ:

Analista/Técnico do Juízo (a)

Trata-se de Ação Popular impetrada pelos autores, com pedido de liminar, requerendo a nulidade de ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Alegam os autores, em síntese, que a Resolução n. 18/2014, editada pelo réu, seria ilegal, pois majorou o valor do auxílio-alimentação sem existir publicação normativa legislativa autorizando o remanejamento da verba, além de não indicar suporte financeiro já existente.

Decisão de fls. 28-29 indeferindo a liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Devidamente citado o réu apontado, este apresentou contestação, que foi impugnada pelo autor.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.

Breve relatório.

Opina-se.

A ação popular, trazida pela CF/88 no art. 5º, LXXIII, bem como que tratada na Lei n. 4.717/65, tem como fundamento a nulidade ou anulabilidade do ato, bem como a lesividade do ato ao patrimônio público. No caso, entendemos que não restou comprovado dano ao erário que enseje a procedência da ação, por tudo que foi produzido nos autos.



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DA CAPITAL



78  
7

Em nenhum momento pode-se identificar intuito lesivo por parte do requerido, assim como não se vislumbrou a existência de dolo ou a percepção de vantagem indevida.

O ato impugnado pelos autores foi devidamente publicado no DOE de 20/08/2014, contendo na íntegra a Resolução que o justifica. Ainda, não foi apontado nenhuma lesão ao patrimônio público gerado pelo ato.

Quanto à legalidade, a Resolução 18/2014 obedeceu norma regida pelo art. 113 da LCE 104/2013, que autoriza o fornecimento do auxílio-alimentação e define a competência do Conselho Superior da Defensoria Pública para fixar o valor. Ainda, o valor foi fixado com reserva orçamentária para tal.

Ora, a mera suposição de dano ao patrimônio público não possui o condão de cumprir o pressuposto de comprovação de lesividade de fato, conforme reza a Lei 4.717/65. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme se vê, *in verbis*:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO EMERGENCIAL. MUNICÍPIO DE CANOAS. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. A contratação emergencial impugnada evitou a perda de recursos de grande vulto, destinados ao ente municipal, oriundos da esfera federal (pac). Não evidenciada ilegalidade ou ato lesivo ao erário público, o juízo de improcedência se impunha. Apelo desprovido, prejudicado o reexame. Unânime. (TJRS; APL-RN 94755-55.2013.8.21.7000; Canoas; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Kraemer; Julg. 08/08/2013; DJERS 15/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADE PRIVADA. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. A ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a lesividade ao patrimônio público. Assim, se autor não logrou demonstrar que os atos administrativos que se pretende invalidar causaram lesão ao erário municipal, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. (TJMG; AC-RN 1.0647.10.001283-8/001; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 30/07/2013; DJEMG 07/08/2013)





79  
2

ACÇÃO POPULAR. REQUISITOS ESSENCIAIS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. PENA PECUNÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Dois são os requisitos da ação popular: que sejam concretizados os vícios da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado. Ao analisar a ação popular, o magistrado deverá ater-se à lesividade do ato, eis que, sem a sua configuração, inviável torna-se o remédio processual porquanto, sem lesividade, pouco importa a possível ilegalidade havida. Antes da vigência da atual Carta, o legislador buscava examinar se o ato impugnado encontrava-se eivado de vício que podia torná-lo nulo ou inválido, para depois analisar se houve lesão ao patrimônio público. Após o advento da Constituição de 1988 a lesividade passou a ser condição sine qua non da anulabilidade. O magistrado somente poderá condenar a parte autora da ação popular como litigante de má-fé, se ficar devidamente comprovada a sua atitude desleal. O advogado não é parte do processo, daí não poder ser condenado como litigante de má-fé, porquanto o dispositivo nos arts. 16 a 18 do diploma processual civil somente deve ser aplicado às partes litigantes. Apelação provida parcialmente. (TJPB; AC 1997.002985-8; Sapé; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Amaury Ribeiro Barros; Julg. 27/10/1997; DJPB 02/11/1997)

Diante do exposto, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da ação, por ausência de comprovação de ato lesivo ao patrimônio público pelos demandantes.

João Pessoa - PB, 18 de setembro de 2017.

  
**GLAUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO**  
Promotora de Justiça



CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 6ª

Vara da Fazenda Pública

Em 19/09/2017

  
Analista Técnico Judiciária

[Faint, mostly illegible text, likely the body of a report or conclusion]

[Faint, mostly illegible text, likely the bottom part of a report or conclusion]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
Processo n. 0060677-28.2014.815.2001

80  
7

**D E S P A C H O**

Intime as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir, individualizando qual o fato controverso nestes autos - onde na petição inicial e contestação porventura diverjam - será objeto dela. No mesmo ato, advirta às partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação ou que não atendam ao acima determinado, serão tidos por inexistentes.

João Pessoa/PB, Wednesday, 25 de October de 2017.

*Juliana Duarte Maroja*  
Juíza de Direito - integrante da Meta 06

**C E R T I D ã O**

Estes autos foram devolvidos em Wednesday, 25 de October de 2017.

*RM*  
Analista / Técnico judiciário.



**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido a Nota de Foro Nº 73 contendo despacho ou sentença da fls. \_\_\_\_\_ para publicação no Diário da Justiça. João Pessoa 24 / 11 / 17  
Amop  
Técnico Administrativo

**CERTIDÃO**

Certifico que a Nota de Foro contendo (X) despacho ( ) sentença foi publicada no Diário da Justiça do Dia 27 / 11 / 17. João Pessoa \_\_\_\_\_  
Amop

**JUNTADA**

Certifico que a petição juntada sob autos petição João Pessoa 21 / 02 / 2018  
B  
Arquivista / Técnico





**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DA PARAÍBA**

81  
5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DA CAPITAL.**

Ref. Ao proc. Nº 0060677-28.2014.815.2001

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem através deste ato, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, à presença de Vossa Excelência, informar que não existem provas a serem custeadas, tendo em vista que o próprio Ministério Público se pronunciou que não restou comprovado nenhum dano ao erário que enseje a procedência da ação, além do mais, a ação já perdeu o objeto.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Alessandra Scarano Guerra

OAB/PB 12.601



CERTIDÃO  
Certo  
Certo  
O reformado em audiência, ou fé  
João Pessoa  
João  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO  
Certifico que a parte premevina  
te não se manifestou  
O reformado em audiência, ou fé  
João Pessoa 24 / 02 de 2018  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

CONCLUSÃO  
Ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara  
da Foz de Iguaçu,  
Em 24 / 02 / 2018  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Processo n. 0060677-28.2014.815.2001.

82  
W

**D E S P A C H O**

Abra vista ao Ministério Público para parecer conclusivo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra com urgência, eis que se trata de processo incluso na Meta 06 do CNJ.

João Pessoa/PB, quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018.

*Juliana Duarte Maroja*  
Juíza de Direito - integrante da Meta 06<sup>1</sup>

**C E R T I D ã O**

Estes autos foram devolvidos em Sexta-feira, 23 de Fevereiro de 2018.

Analista / Técnico judiciário.

<sup>1</sup> Portaria GAPRE n. 137/2018, publicada no DJ do dia 31 de janeiro de 2018.



**VISTAS**

Com Vistas ao(s) MP  
João Pessoa, 06 / 07 / 2018

[Assinatura]  
Analista/Técnico(s) Juiz(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**COMARCA DA CAPITAL**



83  
b

**Processo nº:** 0060677-28.2014.815.2001

**Natureza:** Ação Popular

**Promovente:** José Augusto Rocha Marques e Outros

**Promovido:** Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Processo recebido em 06/03/2018.

**MM. JUIZ:**

Trata-se de Ação Popular impetrada pelos autores, com pedido de liminar, requerendo a nulidade de ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Parecer conclusivo emitido pelo Ministério Público às fls. 77-79.

Despacho de fl. 82 abrindo vista ao *Parquet* para parecer conclusivo.

Não se vislumbra no presente momento fático-processual nenhuma alteração que justifique a mudança de entendimento, então reiteramos todos os termos constantes no Parecer de fls. 77-79.

João Pessoa - PB, 14 de março de 2018.

  
**GLAUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO**  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARANÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DA CARAÍ

**CONCLUSÃO**

Ao MM. Juiz de Direito da 6ª  
Vara da Fazenda.

em 14/03/2018

  
Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva

Vistos, etc

Segue sentença em sete laudas  
para um assinada.

Em 21/11/2018.

Luciana 





84  
Lopes

S E N T E N Ç A

**AÇÃO POPULAR - RESOLUÇÃO N. 18/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - MAJORAÇÃO NO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

- A Resolução n. 18/2014 não trouxe aumento real do poder aquisitivo do salário, nem tampouco abrangeu a classe dos servidores como um todo, a qual apenas instituiu o reajuste no valor do auxílio-alimentação, sem afrontar os princípios da legalidade e da moralidade.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de uma **AÇÃO POPULAR** promovida por **JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES, EDLEUZA BATISTA DE ARAÚJO, EUGENIO KEINNS, JOSÉ SALEME CAVALCANTI DE ARRUDA, IZABEL UMBELINA CARREIRO, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO HABER, ISA CLEA CORREIA LIMA NETO, CAMERCY RODRIGUES DE ABRANTES, MARIA DA NEVES DE ARAÚJO, MARIA CARMEM ALVES DE ARAÚJO, ROBERTO BARCIA TITO, BERNARDO FERNANDES COUTINHO NETO e ENY LOPES FERNANDES**, todos devidamente qualificados, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, VANILDO DE OLIVEIRA BRITO**, igualmente identificado no caderno processual.

Os promoventes alegam, em síntese, que foi editada a Resolução n. 18/2014, quando da 46ª Sessão do Conselho, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 20 de agosto de 2014, alterando os valores do auxílio-alimentação dos Defensores Públicos da ativa, em afronta ao que disciplina o art. 73, V, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 50, V, da Resolução TSE n. 23.370.

Aduz, ainda, que não houve a publicação da ATA da 46ª Sessão do Conselho que originou o ato administrativo impugnado e que inexistiu qualquer publicação normativa legislativa autorizando o remanejamento de verba pública na Defensoria e ou indicando suporte financeiro já existente

Ao final, requer, em provimento antecipado e final, a suspensão dos pagamentos do auxílio disciplinado nos moldes da supracitada resolução e a restituição dos valores pagos. Pugna, ainda, em provimento final, para que os atos que envolvam movimentação financeira de qualquer espécie no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba sejam amplamente publicados e divulgados, bem como a nulidade da resolução e dos atos que dela tiveram origem.

Com a petição inicial, foram acostados documentos (ff. 10-26).

Decisão indeferindo o pedido liminar (ff. 28-29).

Citado (f. 30v.), o réu apresentou contestação (ff. 32-44), alegando, preliminarmente, falta de representação processual, ilegitimidade ativa, carência de ação ante a falta de prova ou indicação de lesão ao patrimônio público e insubsistência das alegações de ofensa à legislação eleitoral e a falta de publicidade. No mérito, aduziu que a Defensoria Pública goza de autonomia funcional e administrativa e a LCE n. 140/2013 autorizou o fornecimento do auxílio-alimentação e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n. 0.60677-20.2014.815.2001.

delegou ao Conselho Superior da Defensoria Pública a competência para fixar o respectivo valor, sem estabelecer condições ou medidas para sua mensuração, e assim o fez por meio da Resolução combatida para atualizar o valor do auxílio-alimentação, inclusive com reserva orçamentária para seu pagamento, não caracterizando qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou ilegal. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Com a contestação, juntou documentos (ff. 45-68).

Impugnação à contestação (ff. 72-75).

Parecer ministerial pugnando pela improcedência do pedido (ff. 77-79).

Intimados para especificarem as provas (f. 80v.), apenas a parte promovida apresentou manifestação (f. 81).

Parecer ministerial reiterando a cota anterior (f. 83).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

##### DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

##### DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A parte tem direito à assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de pobreza. Essa afirmação goza da presunção de veracidade (artigo 4º e § 1º, da lei 1.060/50).

Em contrapartida, a parte adversa pode requerer a revogação da concessão do benefício, desde que prove a inexistência dos requisitos à sua concessão, conforme disposto no artigo 7º, da mesma Lei n. 1.060/50. Trata-se de disciplina normativa da distribuição do ônus da prova específica para o procedimento de impugnação da gratuidade.

Se o requerido não ampara suas alegações em provas e não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido de impugnação há de ser indeferido.

Portanto, **rejeito a preliminar aventada.**

##### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS AUTORES

A ação popular é proposta por qualquer cidadão que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

Os autores são parte legítima para figurarem no polo ativo da demanda, posto que ostentam a condição de cidadãos, como demonstrado pelos títulos de eleitores trazidos aos autos, razão pela qual impõe-se a rejeição da presente questão preliminar.

Quanto às demais questões suscitadas como preliminares (carência de ação por ausência de prova no tocante a lesividade ao patrimônio público e da impossibilidade jurídica do pedido),

Página 2 de 7.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n. 060.677-28.2014.815.2001.

85  
[Handwritten signature]

verifica-se que houve uma mistura entre a preliminar suscitada e o mérito da causa pela parte promovida em sua contestação, razão por que serão apreciadas quando da análise meritória.

**MÉRITO.**

Trata-se de ação popular em que se pretende obter a declaração de nulidade dos pagamentos efetuados aos Defensores Públicos da ativa a título de "Auxílio-Alimentação", bem como a condenação do réu a restituir toda a quantia recebida em razão das referidas verbas, tendo em vista que a resolução que as instituiu violaria os princípios da legalidade e da moralidade.

A solução da lide passa pela análise da compatibilidade da resolução em questão com o princípio da legalidade, que, conforme ensina Alexandre de Moraes, "coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 341).

Inicialmente, pontua-se que o art. 61, inciso VII, da Constituição Estadual da Paraíba, prevê a resolução como parte do processo legislativo, in verbis:

"Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções."

Acerca da matéria, destaca-se os seguintes dispositivos da Constituição Estado da Paraíba:

"Art. 141. São princípios institucionais da Defensoria Pública: a unicidade, a impessoalidade e a sua independência funcional.

Parágrafo único. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e aos limites estabelecidos em lei, propor ao Poder Legislativo, a política remuneratória, os planos de carreira, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 144. A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.º 060677-28.2014.815.2001.

**diretrizes orçamentárias**, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

**Art. 145. Lei complementar** disporá sobre a competência, estrutura, organização e funcionamento da Defensoria Pública e sobre a carreira, direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar de seus membros, asseguradas, entre outras, as seguintes:

I - garantias:

- a) inviolabilidade, por seus atos e manifestações no exercício da função, nos limites da lei;
- b) estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa;
- c) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;
- d) irredutibilidade de vencimentos e proventos, obedecidos os mesmos parâmetros de remuneração fixados para os membros da Magistratura e do Ministério Público, de semelhante categoria funcional;
- e) férias anuais de sessenta dias, em períodos descontinuos..."

Passando a análise da Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, disciplinando o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências, contata-se que foi instituído o "Auxílio-Alimentação", e que tal benefício terá seu valor estipulado por meio de Resolução do Conselho Superior:

CAPÍTULO VIII

Das Indenizações e Adicionais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 101 Além do subsídio, poderão ser pagos aos membros da carreira dos Defensores Públicos as seguintes verbas e indenizações:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – indenização de transporte;
- IV – auxílio-moradia;
- V – adicional de periculosidade;
- VI – auxílio-alimentação;**
- VII – auxílio-saúde;
- VIII – reembolso da anuidade da Seccional da Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IX – adicional de férias;





20  
[Handwritten signature]

- X – adicional natalino;
- XI – adicional por serviço extraordinário;
- XII – adicional pela acumulação de função;
- XIII – adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória do PROCON;
- XIV – adicional de representação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.
- (...)

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Alimentação

Art. 113 O auxílio-alimentação servirá de cobertura à despesa com alimentação do Defensor Público, durante sua jornada de trabalho, no valor a ser estipulado através de Resolução do Conselho Superior."

Por sua vez, a Resolução n. 018, de 13 de agosto de 2014, ora combatida, que dispõe sobre o reajuste das verbas indenizatórias, mais especificamente sobre o auxílio-alimentação, resolveu, em seu artigo 1º, "reajustar o valor de auxílio para R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) por dia útil, com efeito retroativo ao dia 01 de agosto de 2014."

Analisando o art. 1º da supracitada resolução, tem-se que sua matéria é compatível com a de resoluções emanada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, tendo sido instituída alteração na forma determinada pela Lei complementar n. 104/2012, não se vislumbrando, portanto, pelo quadro normativo posto, qualquer ilegalidade, uma vez que o Conselho Superior da Defensoria Pública está legalmente autorizado a proceder o reajuste.

Quanto à suposta ilegalidade na instituição do reajuste do auxílio sob exame, também não prospera a tese sustentada na inicial de afrontamento a legislação eleitoral. A controvérsia se concentra basicamente em dois temas, quais sejam, a aplicabilidade ou não da vedação do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal Eleitoral n. 9.504/97 ao aumento do benefício do auxílio-alimentação trazido pela Resolução n. 18/2014 e a natureza jurídica deste cômputo salarial.

Por primeiro, é cediço que a Lei Federal n. 9.504/97 trouxe, em seus arts. 73 a 78, as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, no intuito de impedir que o aparato estatal seja utilizado em prol de um ou outro candidato, preservando desta forma a igualdade de oportunidades nas eleições.

Ao caso *sub examine* interessa o art. 73, inciso VIII, do referido diploma normativo, que prevê:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n. 060677-28.2014.815.2001.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (...).

Desta feita, veda-se que seja instituída revisão geral dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano, isto é, que supere a variação inflacionária calculada para o período, consubstanciando-se em aumento real dos vencimentos, não se aplicando, portanto, à revisão geral que apenas corrige os vencimentos pela inflação, bem como à revisão setorial.

Deve-se pontuar a abrangência desse reajuste no auxílio-alimentação, assim, diferentemente de que **"alcança a todos"**, como disposto na exordial, vê-se que não se destina aos quadros do funcionalismo de um Poder como um todo, nem tampouco para uma carreira específica, apenas para os integrantes da Defensoria Pública da ativa.

Ademais, a própria justificativa/considerações da combatida Resolução, alude ao fato de que o reajuste trazido visa a correção da defasagem do benefício percebidos pelos Defensores Públicos ao longo dos anos e em virtude do déficit de profissionais.

De todo o exposto, é certo que a Resolução n. 18/2014 não trouxe aumento real do poder aquisitivo do salário, nem tampouco abrangeu a classe dos servidores como um todo. Na verdade, abrangeu determinada categoria de servidores e trouxe apenas correção inflacionária.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSULTA. EXEGESE DO ART. 73, INCISO VIII, DA LEI. DAS ELEIÇÕES. O REAJUSTE DOS SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO QUE VISE APENAS À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO GERADO PELA INFLAÇÃO NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES: CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (...) Do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal, portanto, para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real no salário do funcionalismo. O norte, portanto, para o reajuste salarial há de ser a perda do poder aquisitivo ocasionado pela inflação. A vedação, por, sua vez, consistirá na criação, pelo administrador público, nos 180 dias anteriores ao pleito até a posse dos eleitos, de vantagens pecuniárias cuja inspiração se divorcie do parâmetro inflacionário. Conduta desse jaez constituiria afronta ao princípio da igualdade, fundamental para garantir a lisura da disputa eleitoral." (ACÓRDÃO N. 10 – CAMPINAS – SÃO PAULO, CONSULTA N. 115-33.2016.6.26.0000).

Quanto à suposta ausência de publicidade/transparência na majoração do auxílio sob exame, também não prospera a tese sustentada na petição inicial. Compulsando o acervo probatório vertido aos autos, os autores se incumbiram, ainda na exordial, de acostar o ato sub judice devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, na data de 20 de agosto de 2014, bem como o promovido, em sede de contestação, acostou a Ata da 46ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, oportunidade em que foi deliberado acerca do reajuste em análise (ff. 49/52).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n. 060677-28.2014.815.2001.

87  
JMS

Por oportuno, cabia aos requerentes, quanto a alegação da legitimidade financeira aos efeitos da resolução, ter colacionado informes acerca da impossibilidade de aporte financeiro por parte da Defensoria Pública, o que contudo, não foi feito nos autos.

A ilação é que não assiste razão aos autores quanto ao pedido de declaração de nulidade da Resolução n. 18/2014, nem tampouco a suspensão do pagamento, já que instituídos sem afrontar os princípios da legalidade e da moralidade. Como consequência, incabível a condenação do réu a restituir os valores percebidos, de natureza indenizatória, não se apresentando razoável aplicá-lo uma punição em virtude de ter agido conforme disposição da resolução.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e, com esteio nas disposições do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, LXXIII, CF/88).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique. Registre. Intimem.

João Pessoa/PB, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.

*Luciana Duarte Maroja*  
**Juíza de Direito - integrante da Meta 06**



R. hoje.

30.12.18 (30.11.18)

*[Handwritten signature]*

Reunissa

Nesta data, foram reunidas  
des autos à 6ª vaza da Fazenda

Daqui

19.12.18

*[Handwritten signature]*

DATA

Recebido hoje

João Pessoa

19.12.18

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





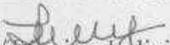
88

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

**ATO ORDINÁRIO**

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do ato da Presidência nº 50/2018.

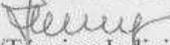
João Pessoa, 04/06/2019.

  
Analista/Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 030/2019, contendo ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

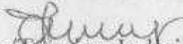
João Pessoa, 04/06/2019.

  
Analista/Técnico Judiciário

**REMESSA E BAIXA**

Certifico a baixa e remessa dos autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 04/06/2019.

  
Analista/Técnico Judiciário

OBS.:

Situação NF

Folhas

88

Processo apenso:

